

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESREI  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**LAURA VIRGÍNIA PEREIRA BRAZ**

**A IMPUTABILIDADE DO SERIAL KILLER**

Artigo apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Ronalisson Santos Ferreira, Cesrei Faculdade.

1º Examinador: Prof. Me. Felipe Augusto de Melo e Torres, Cesrei Faculdade.

2º Examinador: Prof. Me. Camilo de Lellis Diniz de Farias, Cesrei Faculdade.

Campina Grande - PB

2024

## A IMPUTABILIDADE DO SERIAL KILLER

Laura Virgínia Pereira Braz<sup>1</sup>  
Ronalisson Santos Ferreira<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem como finalidade averiguar a imputabilidade dos assassinos em série no que tange as leis brasileiras, trazendo consigo a origem e o conceito do *serial killer*, juntamente com o entendimento da psicologia ao descrever as características, *modus operandi* e quais as possíveis razões para praticar um crime. O estudo descreve a relação entre serial killer e psicopata e sua capacidade mental de entender ato ilícito, trazendo consigo as distinções entre a imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade.

**Palavras-chave:** serial killer; sistema de imputabilidade; desordem mental; leis brasileiras; psicologia.

### ABSTRACT

This article aims to investigate the imputability of serial killers in relation to Brazilian laws, bringing with it the origin and concept of the serial killer, together with the understanding of psychology when describing the characteristics, modus operandi and what are the possible reasons for commit a crime. The study describes the relationship between serial killer and psychopath and their mental capacity to understand the illicit, bringing with it the distinctions between imputability, non-imputability and semi-imputability.

**Keyword:** serial killer; criminal system imputability; mental disorders; brazilian laws; psycho.

## 1 INTRODUÇÃO

O *serial killer* e a sua imputabilidade são teses muito atuais e polêmicas, além de ser um tanto instigantes em virtude de não existir uma quantidade considerável de conhecimento sobre o tema, sendo comumente abordado pela grande mídia de forma rasa e sensacionalista. Durante um certo tempo, estes criminosos vem sendo identificados em todo o mundo, aumentando o perigo de estar em uma sociedade com indivíduos que possuem a habilidade gigantesca de se afeiçoar e modificar tudo ao seu redor.

Ainda não há uma legislação específica no que se refere a pessoas dessa natureza, chamados assassinos em série ou *serial killers*. Exatamente por isso que foi criado no ano de 2010, o projeto de Lei nº 140 pelo senador Romeu Turma, o qual foi arquivado em seguida, que tinha o intuito de tipificar crimes praticados por assassinos em sério no

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito da Cesrei Faculdade. E-mail: lauravpbraz@gmail.com.

<sup>2</sup> Professor do Curso de Direito da Cesrei Faculdade. Especialista em Ciências Criminais pela FARR/CESREI. E-mail: ronalissonferreira@gmail.com.

Código Penal.

O *serial killer* é um indivíduo que comete dois ou mais assassinatos, possuindo um determinado espaço de tempo entre eles, com formas de agir diferentes que irá depender dos seus ensejos sórdidos e fantasias cruéis, se enquadrando em uma única classificação dentre as diversas que existem. Em sua maioria, possuem transtornos de personalidade antissocial, e por esse motivo não demonstram quaisquer tipo de sentimento, além de não se arrependem da série de crimes de executaram.

Há inúmeras perguntas que são indagadas todos os dias para tentar compreender a mente de um *serial killer*. Desta maneira, o presente projeto de pesquisa tem como objetivo geral analisar o perfil do serial killer, bem como tratar a respeito da sua imputabilidade diante do Código Penal Brasileiro e o Código Processual Penal. Como objetivos específicos, pretende pontuar a Teoria Tripartida Analítica do Crime, além de diferenciar a psicopatia da psicose e identificar o cumprimento de pena estabelecido no ordenamento jurídico do Brasil.

Com o propósito, esta pesquisa adotou uma abordagem bibliográfica, baseada em autores renomados acerca do tema proposto, como a escritora e especialista Ilana Casoy (2004, 2008 e 2014), Marta e Mazzoni (2009), Ademais, o estudo da mente dos “assassinos em série”, em sua essência, de modo que se compreenda a sua motivação em praticar desmedida crueldade, além de averiguar de modo científico, a imputabilidade desses indivíduos e as suas exatas consequências no âmbito penal.

## **2 CONCEITO DO TERMO SERIAL KILLER**

No que concerne o aparecimento de vários casos de assassinatos em série, as maneiras em que esses delitos vinham ocorrendo ao longo dos anos, foi imprescindível que esses indivíduos recebessem uma denominação. À vista disso, após os especialistas compreenderem como funciona o comportamento criminoso dessas pessoas, surgiu então a expressão “*Serial Killer*” cunhada pelo Agente Especial do *Federal Bureau of Investigation* (FBI), Robert K. Klessner, nos anos de 1970, devido a sua grandiosa experiência relacionada ao tema.

É importante salientar que esse termo ao ser traduzido no Brasil, conceituou-se como: Assassinos em Série, modificando apenas a tradução devido a nacionalidade ser distinta. Desse modo, com base no entendimento de Ilana Casoy:

Pode ser definido como assassino em série aquele que comete dois ou mais assassinatos, envolvendo ritual com mesmas necessidades

psicológicas, mesmo que com *modus operandi* diverso, caracterizando no conjunto uma “assinatura” particular. Os crimes devem ter ocorrido em eventos separados e em datas diferentes, com algum intervalo de tempo relevante entre eles. As vítimas devem ter um padrão de conexão entre elas; a motivação do crime deve ser simbólica e não pessoal (Casoy, 2014. p.20).

Muito se fala em quantidades de assassinatos para classificar um indivíduo como *Serial Killer*, no entanto, é válido enfatizar que não é só quantidade de crimes que é cometido, mas sim, vários requisitos que o definem como assassino em série, como mostra outra perspectiva da autora Ilana Casoy:

Mas será que a diferença entre um serial killer e um assassino comum é só quantitativa? Óbvio que não. O motivo do crime ou, mais exatamente, a falta dele é muito importante para a definição do assassino como serial. As vítimas parecem ser escolhidas ao acaso e mortas sem nenhuma razão aparente. Raramente o serial killer conhece sua vítima. Ela representa, na maioria dos casos, um símbolo. Na verdade, ele não procura uma gratificação no crime, apenas exercita seu poder e controle sobre outra pessoa, no caso a vítima (Casoy, 2014, p. 20).

## 2.1 CARACTERÍSTICA E A CLASSIFICAÇÃO DO SERIAL KILLER

Ainda que o *Serial Killer* seja um indivíduo que expressa total indiferença aos sentimentos alheios, além da crueldade imotivada, são pessoas que conseguem conviver tranquilamente em sociedade. A boa conduta, visto que, são grupos que possuem a alta capacidade de se moldar ao ambiente em que vivem para obter vantagens para si, dificulta ainda mais que eles sejam identificados como assassinos em série. Acerca da dificuldade de se identificar o assassino em série em meio a uma sociedade comum, a autora Ilana Casoy expõe: “O assassino em série é um delinquente invisível. É extremamente difícil reconhecê-lo, pois desenvolve uma personalidade para contato, ou seja, um fino verniz de personalidade completamente dissociado do seu comportamento violento e criminoso (Casoy, 2004, p.36). ”.

Vale apontar os quatro tipos de classificações do *Serial Killer* que a escritora (Casoy. 2002, p.19) menciona em sua obra: “Louco ou Cruel?”, que são eles:

**VISIONÁRIO:** é um indivíduo completamente insano, psicótico”. Ouve vozes dentro de sua cabeça e as obedece. Pode também sofrer alucinações ou ter visões.

**MISSIONÁRIO:** socialmente não demonstra ser um psicótico, mas em seu interior tem a necessidade de “livrar” o mundo do que julga imoral ou indigno. Este assassino escolhe certo tipo de grupo para matar, como prostitutas, homossexuais, mulheres ou crianças. **EMOTIVO:** mata por pura diversão. Dos quatro tipos estabelecidos, é o que realmente tem prazer de matar e utiliza requintes sádicos e cruéis, obtendo prazer no

próprio processo de planejamento do crime.

SÁDICO: é o assassino sexual. Matar por desejo. Seu prazer será diretamente proporcional ao sofrimento da vítima sob tortura. A ação de tortura, mutilar e matar lhe traz prazer sexual. Canibais e necrófilos fazem parte deste grupo (Casoy, 2002, p.19).

No tocante aos matadores em série, Casoy (2014) os correlaciona também a dois grupos: organizados e desorganizados. Segundo a escritora renomada, os organizados seriam aqueles que possuem uma inteligência um tanto elevada, além de serem disciplinados, espertos, eficientes no convívio na sociedade, porém, antissociais, e suas vítimas tendem a estar fora do âmbito social.

Possuem o hábito de planejar o crime detalhadamente e antecipadamente, para não correr grandes riscos levam todos os seus objetos que irão ser utilizados no momento. Além disto, voltam ao local do crime como forma de prazer próprio, e se caso, forem interrogados são capazes de ajudar a polícia durante toda a investigação. Ademais, se envolvem com as vítimas e raramente deixam qualquer evidência no local, levando sempre consigo pertences da vítima ou até mesmo alguma lembrança que a lembre.

Se tratando dos desorganizados, são pessoas solitárias, que acabam não ligando muito para a sua aparência, e não se envolvem fielmente no trabalho ou em qualquer outro lugar que precise de uma certa determinação deles. Agem por impulso e perto das suas casas com objetivo de ser mais prático, além de analisar prontamente a rotina de cada uma das suas futuras vítimas. Não se relacionam com as vítimas, geralmente com raiva, não dando importância alguma aos noticiários e as evidências que podem ter deixado no local do crime. As armas que o assassino usa para ferir a vítima é sempre a que está disponível no momento, visto que, usam da oportunidade que tiverem.

Vale acentuar que existem três fatores essenciais para a caracterização um crime realizado por um *serial killer*: o modus operandi, o ritual e a assinatura (Casoy, 2014). O modo operandi é identificado quando se descobre a arma que foi utilizada no crime, o padrão de vítima escolhido, o local e a sua forma de agir. Em se tratando do ritual, esse elemento se baseia nas necessidades psicosexuais do criminoso, podendo até utilizar de fantasias e frequentemente envolver parafilias, como também uso de cativeiros, tipos de escravidão, posicionamento do corpo, entre outros.

É importante destacar a diferença entre os assassinos em massa e os assassinos em série, visto que, os em massa tendem matar inúmeras pessoas de uma vez só, sem se atentar pela característica exclusiva das vítimas, além de praticarem em um único lugar ou lugares próximos. Em contrapartida, os assassinos em série pontuam a vítima, o local e o modo que agirão calculadamente até mesmo por um longo período de tempo.

Uma das análises de estereótipos feita por estudiosos, é de que alguns tenham sofrido uma infância marcada por maus tratos e abusos constantes, e que por isso, possuem a tendência de ser manterem isolados e futuramente se voltarem contra a sociedade. Segundo Ilana Casoy (2002, p.18): “é raro um (assassino serial) que não tenha uma história de abuso ou negligência dos pais. Isso não significa que toda criança que tenha sofrido algum tipo de abuso seja um matador em potencial”.

Ao fim, a assinatura relata a marca do assassino em série, ou seja, “é sempre única, como uma digital, e sempre está ligada à necessidade de o criminoso serial cometer o crime [...], não muda” (Casoy, 2014, p. 61), como por exemplo, ferimentos e marcas pelo corpo que só ele é capaz de deixar, ou um jeito de amarrar que o difere, a forma ao qual deixa a posição do corpo, ou até mesmo se sempre leva objetos de suas vítimas.

## 2.2 A RELAÇÃO ENTRE O SERIAL KILLER E A PSICOPATIA

O *serial killer* pode cometer crimes em razão do seu comprometimento mental ou por simplesmente gostar da sensação de satisfazer ao ponto em que vê e fomenta o sofrimento do outro, ou até mesmo ter a simples vontade de descumprir regras impostas na sociedade.

Foi feito um estudo na Stone com 350 serial killers (apud Morana; Stone; Abdalla-Filho, p. 78, 2006), e pode identificar que 86,5% desses indivíduos preenchem os critérios da escala Hare para psicopatia e observou-se também, que havia uma ampla junção entre a psicopatia e o transtorno de personalidade sádico, uma vez que 93% dos serial killers com psicopatia apresentavam um transtorno sádico (Ballone, 2005, apud Marta; Mazzoni; 2009).

Para o Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtorno Mental – DMSV (2014) detecta um psicopata com um transtorno de personalidade antissocial. Em consequente, o psicopata não possui empatia e tende a ser insensível a tudo ao seu redor, podendo ser também cínico em relação aos sentimentos dos outros e capaz de se moldar facilmente ao ambiente em que se encontra.

A psicopatia não é compreendida como uma doença mental, no entanto, a sua parte frontal do cérebro, denominada de córtex pré-frontal, onde acontece todo o planejamento sentimentos, impulsos e emoções, não funciona. Além de tudo, uma área muito importante no cérebro chamada de hipotálamo responsável exclusivamente pelo sistema hormonal e das emoções, está danificado, por algum tipo de má nutrição ou

lesão, fazendo com que o indivíduo perca todos os sentimentos pelo outro.

É de suma importância esclarecer que nem todos os psicopatas são *serial killers*, devido ao fato de existir inúmeros graus de psicopatia e por isso nem todos chegam a cometer assassinato de fato. Associado a isto, explanarei a visão do autor Bonfim:

Psicopata e Assassino em Série são termos que inicialmente são distintos, mas que em casos extremos podem confluir em um mesmo sujeito. Ou seja, em muitos casos o assassino em série é, igualmente, um psicopata. Isto nos faz também compreender que um psicopata não tem que ser necessariamente um assassino em série, uma vez que somente pequena parcela dos psicopatas tornar-se-ão assassinos em série. Destes—ou seja, dos assassinos seriais —, todavia, concluímos que a grande maioria padeceria de algum tipo de psicopatia. (Bonfim, 2004, p. 76).

Em conclusão, o assassino em série é bastante astuto e extremamente capaz de manipular cada detalhe em prol dos seus objetivos perversos, podendo conviver naturalmente em sociedade, todavia, possui uma deformidade afetiva que o faz agir de maneira impiedosa.

### 2.3 PROJETO DE LEI Nº 140 DE 2010 – SERIAL KILLER

Em decorrência da alta periculosidade do *serial killer*, é indispensável analisar a legislação vigente do país para verificar se a aplicabilidade penal realmente é eficaz, no caso da presente pesquisa o país a ser tratado é o Brasil, que embora não tenha leis específicas sobre esses criminosos no ordenamento jurídico brasileiro.

No ano de 2010 foi então criado o projeto de Lei nº 140, pelo senador Romeu Turma, em que visa a inclusão de uma penalidade específica para o assassino em série, de modo que, não continuem sendo punidos como presos comuns. A idealização seria em adicionar o sexto, sétimo e oitavo parágrafo no Artigo 121 do Código Penal que versa sobre o crime de homicídio.

Abaixo, será demonstrado os artigos que seriam inclusos no ordenamento jurídico brasileiro:

Art. 121. Matar alguém: [...] Assassino em série:

§ 6º Considera-se assassino em série o agente que comete 03 (três) homicídios dolosos, no mínimo, em determinado intervalo de tempo, sendo que a conduta social e a personalidade do agente, o perfil idêntico das vítimas e as circunstâncias dos homicídios indicam que o modo de operação do homicida implica em uma maneira de agir, operar ou executar os assassinatos sempre obedecendo a um padrão pré-estabelecido, a um procedimento criminoso idêntico.

§ 7º Além dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, para a caracterização da figura do assassino em série é necessário à elaboração de laudo pericial, unânime, de uma junta profissional integrada por 05

(cinco) profissionais:

I – 02 (dois)  
psicólogos; II – 02  
(dois) psiquiatras;

III – 01 (um) especialista, com comprovada experiência no assunto.

§ 8º O agente considerado assassino em série sujeitar-se-á a uma expiação mínima de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, ou submetido à medida de segurança, por igual período, em hospital psiquiátrico ou estabelecimento do gênero. § 9º É vedado à concessão de anistia, graça, indulto, progressão de regime ou qualquer tipo de benefício penal ao assassino em série. (Tuma, 2010).

Analisando de forma minuciosa, o parágrafo 6º, para ser considerado *serial killer* preciso que haja no mínimo 3 homicídios na forma dolosa, ou seja, o agente teve a plena intenção de matar; com um certo período de tempo entre cada um deles. Não obstante, há uma lacuna jurídica, em virtude do relator não determinar o intervalo que há entre um crime e outro, de modo que a autoridade investigadora ficaria com a responsabilidade de identificar o indivíduo, sendo que muitas vezes não há entendimento sobre o intervalo de tempo de uma vítima para outra. Posteriormente, é estabelecido uma série de requisitos que implica diretamente na forma de agir do criminoso.

Visto isso, para que o indivíduo seja classificado como *serial killer*, o legislador afirma ser necessário a execução de um exame pericial, com a intenção de se obter um laudo justificado por pelo menos 5 profissionais, especificamente: dois psicólogos, dois psiquiatras e um especialista. (Tuma, Romeu. Projeto de Lei do Senado nº 140 de 2010).

No entanto, a proposta de Lei feita pelo Senador Romeu Turma, ocasionou divergência em relação a época em que foi elaborada, como por exemplo, no provável artigo 8º indicava o mesmo conteúdo do artigo 26 do Código Penal, no entanto, com a pena mínima estabelecida de 30 anos de reclusão, desse modo, gerando contradição quando se observa o artigo 75 do Código Penal, no qual é imposto a reclusão de apenados em no máximo 40 anos de pena. Sendo assim, Romeu Tuma, criaria uma exceção que a tornaria inconstitucional.

Por último, o artigo 9º traz consigo as condições para o regime de cumprimento de integralmente fechado, em adição com a proibição da concessão de anistia, graça, indulto e progressão de regime (Tuma, 2010). “§ 9º É vedado a concessão de anistia, graça, indulto, progressão de regime ou qualquer tipo de benefício penal ao assassino em série. (Tuma, Romeu. Projeto de Lei do Senado nº 140 de 2010).”

Dispositivo esse que vai contra as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal:

CRIME HEDIONDO: EXECUÇÃO DA PENA EM REGIME

INTEGRALMENTE FECHADO: APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF, QUE DECLAROU CONSTITUCIONAL O ART. 2º, § 1º, DA L. 8.072/90 - AÍ, COM RESSALVA DA POSIÇÃO EM CONTRÁRIO DO RELATOR - E AFIRMOU SUA SUBSISTÊNCIA AO ART. 10, § 7º, DA L. 9.455/97, QUE SÓ ADMITE A PROGRESSÃO DO REGIME NA HIPÓTESE DO CRIME DE TORTURA. (STF - HC: 82114 RJ, RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, DATA DE JULGAMENTO: 20/08/2002, PRIMEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 20-09-2002 PP-00104 EMENT VOL-02083-03 PP-486) (BRASIL, Senado Federal *apud* CARDOSO, 2015, p. 16)

Perante o exposto, o hipotético parágrafo 9º contrasta com a Lei nº 8072/1990 de Crimes Hediondos, a qual prenuncia a progressão de pena relacionada a crimes hediondos. Logo, compreende-se que os crimes cometidos por serial killers tratam-se de homicídios qualificados, o qual está citado na lei relatada acima, sendo cabível a progressão de regime.

É importante salientar que o Projeto de Lei, foi arquivado em dezembro de 2014, a partir desse tempo não houve nenhum outro projeto desenvolvido em prol da inclusão do assassino em série no presente ordenamento jurídico.

### **3 IMPUTABILIDADE PENAL**

#### **3.1 CONCEITO DE IMPUTABILIDADE**

No Direito Penal, a imputabilidade se trata da possibilidade de ligar a execução de um crime a um indivíduo. Sendo assim, o indivíduo possui a plena capacidade do ato ilícito do ato, tendo o total discernimento do que é considerado certo ou incorreto. Tornando-se assim, um requisito essencial para que haja a responsabilidade penal do indivíduo.

Ligado a isso, Capez entende como significado da imputabilidade:

Imputabilidade é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determina-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal, mas não é só além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento. [...] A imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade. Faltando um desses elementos o agente não será considerado responsável pelos seus atos (2014. p. 326/327).

Deste modo, a imputabilidade penal depende de dois elementos:

- a) Intelectivo: Consiste na total saúde mental que concede ao indivíduo o entendimento do caráter ilícito do fato;
- b) Volutivo: Remete-se a vontade exclusiva do agente, isto significa, o controle do agente sobre os seus impulsos ligados a compreensão do caráter ilícito do fato.

Vale apontar, que esses dois elementos precisam estar presentes simultaneamente, já que na falta de algum deles, o agente será tratado como inimputável. Por fim, no Brasil foi adotado um critério cronológico, no qual toda pessoa que completa os 18 anos de idade será presumida automaticamente como imputável.

Se um indivíduo é considerado inimputável, ele não pode ser punido com as penas comuns do sistema penal. Em vez disso, pode ser submetido a medidas de segurança, como internação em um hospital de custódia, tratamento psiquiátrico ou a imposição de tratamento ambulatorial.

A imputabilidade penal é extremamente importante para garantir que apenas aqueles que têm a capacidade de entender e controlar suas ações sejam responsabilizados criminalmente. Fazendo com que os direitos dos indivíduos com transtornos mentais e assegura que o sistema de justiça penal seja justo e equitativo.

Além disso, a consideração da imputabilidade ajuda a direcionar aqueles que necessitam de tratamento em vez de punição, promovendo uma abordagem mais humanitária e eficaz para a justiça e a reabilitação.

### 3.2 SEMI-IMPUTABILIDADE

A semi-imputabilidade pode ser explicada como a perda parcial da sua capacidade de compreender uma conduta ilícita ou de possuir a ciência sobre a presença de um ato ilegal praticado. Desse modo, Capez (2017, p. 426) relata que: “o agente é imputável e responsável por ter alguma noção do que faz, mas sua responsabilidade é reduzida em virtude de ter agido com culpabilidade diminuída em consequência das suas condições pessoais.”

À vista disso, é importante salientar que esse fenômeno não exclui a criminalidade, visto que, ao contrário da inimputabilidade, não há a eliminação da capacidade completa e do entendimento do agente sobre os atos ilegais. Entretanto, a pena determinada terá a possibilidade de ser reduzida em um a dois terços, como é relatado no Artigo 26 do Código Penal Brasileiro:

Parágrafo único: A pena pode ser reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços), se

o agente. Em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Ademais, havendo a devida necessidade, poderá existir a alteração da pena privativa de liberdade para um tratamento curativo, ambulatorial ou a internação, conforme exposto no Artigo 98 do Código Penal:

Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 a 3 anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1.º a 4º. (Brasil, 1940).

### 3.3 INIMPUTABILIDADE

Quando se disserta sobre a inimputabilidade, a incapacidade total de entendimento sobre praticar atos ilícitos está indiscutivelmente presente. Em vista disso, a imputabilidade é determinada pela capacidade de compreensão e planejamento, entretanto, poderá se ausentar pelo fato da idade do agente e por isso, não ter atingido um certo grau de desenvolvimento físico ou psíquico, ou até mesmo por uma condição que a exclui. Se tratando assim, do fenômeno da inimputabilidade.

De acordo com Bitencourt (2002, p. 305), a inimputabilidade é descrita como a inexistência da capacidade de um ser humano compreender a ilicitude de um determinado ato. Vale acentuar, que todas as pessoas com um psiquismo dentro da normalidade têm total capacidade de entendimento dos seus atos. Caso esse conhecimento seja de qualquer modo não demonstrada pelo indivíduo, é porque não a integra, tendo assim um desenvolvimento mental incompleto.

Em suma, após a exclusão da imputabilidade por incapacidade total do entendimento da ilicitude do fato, o agente será inocentado e imediatamente, aplicar-se-á medida de segurança como de introdução em hospital de detenção, com o devido tratamento psiquiátrico, ou na falta, de qualquer outra instituição adequada.

## 4 ASSASSINOS EM SÉRIE NO BRASIL

### 4.1 MANÍACO DE GOIÂNIA

Entre os anos de 2011 e 2014, houve-se uma grande publicidade sobre um indivíduo chamado: Tiago Henrique Gomes da Rocha, *serial killer* conhecido na cidade de

Goiânia por ter ceifado a vida de no mínimo 39 pessoas, entre elas a maioria seria contra o gênero feminino. O assassino variava entre cometer homicídios e assaltos durante os 3 anos que ficou à vontade para cometer tal atrocidade.

Em entrevistas e até mesmo durante o interrogatório com a autoridade policial, o indivíduo apresenta traços marcantes para que se denomine um assassino em série, como por exemplo, a frieza, a falta de empatia diante da situação e das vítimas em questão, a premeditação em relação aos atos que iria cometer, como também a inexistência de qualquer arrependimento.

Um dos seus principais *modus operandi* se tratava abordagem das suas vítimas enquanto elas estavam sozinhas, geralmente à noite, e disparar contra elas sem motivo aparente.

Em audiência, o réu confessa os assassinatos mas, relata que o número de vítimas foi menor do que se foi noticiado e que a maioria das suas vítimas escolhidas faziam parte da prostituição, eram moradores de rua e até mesmo homossexuais.

O julgamento de Tiago Henrique começou em novembro de 2018, sendo acusado de múltiplos crimes, incluindo homicídio qualificado, tentativa de homicídio, porte ilegal de arma de fogo e outros delitos. Durante o processo judicial, foram apresentadas provas contundentes, incluindo testemunhos e evidências físicas ligando-o aos assassinatos.

Em março de 2019, Tiago Henrique Gomes da Rocha foi condenado a mais de 400 anos de prisão pela justiça brasileira. A sentença totalizou 401 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, com cumprimento inicial em regime fechado. A condenação refletiu a gravidade dos crimes cometidos pelo "Maníaco de Goiânia" e a comoção pública gerada pelos assassinatos em série que chocaram a população local e nacional.

Esse resultou em destaques à respeito de questões sobre segurança pública, investigação criminal e a importância do sistema judicial em lidar com crimes tão graves e impactantes para a sociedade.

## 4.2 MANÍACO DO PARQUE

Francisco de Assis Pereira se tornou popularmente conhecido como o Maníaco do Parque exatamente no ano de 1998, sendo descoberto por inúmeros crimes que tirado a vida de 16 pessoas. O *serial killer* brasileiro tinha o intuito de ludibriar suas vítimas com a promessa de que uma acessoria de modelos as estaria esperando no Parque do Estado para que assim pudesse ser fotografadas, tendo como ponto de encontro em estações de

metrô na cidade São Paulo.

O indivíduo tinha requintes de crueldade em relação as suas vítimas, todas mulheres, as estuprando e cometendo o assassinato logo em seguida. Ao ser descoberto, Francisco se declarou inocente de todas as acusações que eram ligadas ao seu nome, no entanto, após um período preso confessou todos os homicídios e relatou a autoridade policial onde estariam todos os corpos.

O assassino em série foi considera impútável perante a legislação brasileira, isto é, indivíduo com total capacidade de compreender os seus atos e por isso, ser inteiramente responsável pelos crimes que cometeu. Sendo, portanto, encaminhado a um presídio comum e não a um hospital psiquiátrico que possui o objetivo de oferecer tratamento médico durante um período de tempo.

O julgamento ocorreu em 2002 e Francisco de Assis Pereira foi condenado por 10 homicídios qualificados, 1 estupro e 2 tentativas de homicídio, somando 280 anos de prisão em regime fechado. A condenação foi considerada um marco na Justiça brasileira, destacando a gravidade dos crimes cometidos por ele e a necessidade de justiça para as vítimas e suas famílias. Entretanto, devido a legislação brasileira não permitir que o detento fique mais de 40 anos recluso, Francisco deverá ser posto em liberdade no ano de 2028.

#### 4.3 PEDRINHO MATADOR

Um dos criminosos mais notórios no Brasil devido a quantidade de assassinatos que cometeu durante toda a sua vida é conhecido por Pedro Rodrigues Filho, popularmente como "Pedrinho Matador". Nascido no ano de 1954, teve a sua infância marcada por abusos e violência, o que contribuiu para sua entrada precoce no mundo do crime. Acabou saindo de casa muito cedo, devido ao pai ser alcoolátra e constantemente agredir a sua mãe.

Com o passar do tempo, foi aprendendo a residir nas ruas de São Paulo e sobrevivia por meio dos lucros que os assaltos rendiam. Em entrevista, destacou que a sua primeira morte foi aos 11 anos, executando seu irmão e também cunhado por meio de uma arma de fogo. Logo após esse acontecido, nunca mais parou de cometer assassinatos.

No ano de 1973 foi preso pela primeira vez, quando tinha apenas 19 anos de idade, quando foi condenado por mais de 71 homicídios, confessando a autoria em mais

de 100. Foi libertado no ano de 2007 mas, voltou a cometer crimes e foi preso novamente no ano de 2011 e posto em liberdade definitiva em 2018.

Interrogado, Pedro relata que nunca se arrependeu dos seus crimes, os cometia apenas por necessidade, além de descrever que matar lhe trazia prazer. Por fim, ainda em liberdade foi morto no ano de 2023 por dois indivíduos que dispararam contra ele inúmeros tiros de arma de fogo, logo após se evadindo do local.

#### 4.4 O BANDIDO DA LUZ VERMELHA:

Dentre vários *serial killer* no Brasil, está o João Acácio Pereira da Costa, conhecido popularmente como "O Bandido da Luz Vermelha", nascido em Joinville no ano de 1942 na cidade de Santa Catarina, teve uma infância marcada por maus tratos e devido a isso, residiu por muitos anos nas ruas. Sua história no crime foi marcada inicialmente por assaltos na cidade de Santos.

O seu modus operandi durante os assassinatos era inspirado em um criminoso americano, no qual tinha como objetivo estuprar suas vítimas e as amedrontar com uma lanterna vermelha. Com o passar do tempo, João decidiu repetir o mesmo processo, no entanto, não havia a incidência do uso de violência nos seus primeiros delitos. Até então, inúmeros assaltos, dois homicídios, sete tentativas de morte e dois latrocínios foram cometidos até ser preso no ano de 1967.

Durante a investigação criminal, calculou-se mais de 100 casos em que o assassino cometeu o uso de violência e estupros em todas as suas vítimas, utilizando sempre o mesmo ritual de levar consigo uma lanterna vermelha, além de um lenço cobrindo todo o seu rosto a fim de que não fosse descoberto.

Em sua sentença foram determinados mais de 351 anos de prisão, cumprindo apenas o permitido por lei que seria 30 anos em época. Após 4 meses em liberdade, João Acácio se envolveu em uma discussão acalorada na casa em que morava, atacando o irmão do dono da casa com uma faca e sendo morto por meio de uma arma de fogo.

## 5. ASSASSINOS EM SÉRIE AMERICANOS

### 5.1 JEFFREY DAHMER

No ano de 1992, todos conheceram um dos maiores assassinos em série dos Estados Unidos. Jeffrey Lionel Dahmer é originalmente da cidade de Milwaukee, tendo

nascido no ano de 1960. Se tornou conhecido por ter cometido no mínimo 17 homicídios envolvendo homens e adolescentes entre os anos de 1978 e 1991.

Se tratando da sua vida quando era criança, teve por muito tempo um pai ausente e uma mãe que era dependente química de inúmeros remédios. Com o passar do tempo, apegou-se a bebida com uma forma de suprir a ausência que sofria dos genitores, se tornando alcoólatra com apenas 15 anos.

O seu primeiro assassinato ocorreu no ano de 1978 quando atraiu um homem de 18 anos para o seu carro e após horas ingerindo bebida alcoólica, o defiriu um golpe com haltere de 5 kg no momento em que a vítima iria embora.

Tinha como modus operandi a promessa de ensaios fotográficos para jovens negros e homossexuais, em sua maioria. Os levava para o seu apartamento e em modo de conversa, conseguia ingerir remédios de insônia na bebida das vítimas e logo após adormecerem, as estrangulava. Adiante, fazia sexo com as vítimas já mortas, além de fotografá-las em várias posições para que pudesse se recordar posteriormente.

Tinha o costume de conservar os seus corpos com formol para que pudesse futuramente cometer necrofilia, além de guardar vários órgãos na sua geladeira, os temperando para que pudesse se alimentar durante algum tempo.

Jeffrey foi preso no ano de 1992 e sentenciado a 15 prisões perpétuas, culpado por 17 mortes e declarado totalmente imputável, por ter discernimento de todos os seus crimes. Após dois anos na prisão, acabou sendo morto por outro detento por meio de uma barra de metal.

## 5.2. TED BUNDY

Theodore Robert Bundy, popularmente conhecido pela alcunha de Ted Bundy, foi um dos mais notórios *serial killer* americano, visto que, cometeu cerca de 30 homicídios e estupros a vítimas mulheres entre os anos de 1974 e 1978.

Ted foi criado pelos seus avós e possuía uma boa condição financeira e acesso a instituições de estudo consideradas renomadas nos Estados Unidos, tendo bacharelado em Direito. Com todo o seu carisma e charme conseguia chamar atenção de suas vítimas sempre com o pretexto de pedir ajuda devido a uma lesão ou até mesmo incapacidade.

Após ter controle total da vítima, a levava para um lugar afastado no qual a atacava, deixando-a inconsciente para que pudesse assim sanciar o seu desejo de estupra-la e em seguida mata-la. Muitas das vezes, o assassino voltava aos locais de

crime para que pudesse verificar se tinha algo que o deixasse descoberto perante a autoridade policial, além de manter relações com os cadáveres em decomposição.

No ano de 1975, Bundy foi capturado pela primeira vez pelas autoridades de Utah, com suspeita de sequestro e tentativa de agressão. Ao ser investigado sobre esses delitos, acabou sendo ligado aos 30 assassinatos em pelo menos 7 estados dos Estados Unidos. Em meio a investigação, orquestrou duas fugas e voltou a cometer mais crimes do estado da Flórida.

Foi detido definitivamente no ano de 1978 pelos agentes americanos e julgado à pena de morte, especificamente a cadeira elétrica, sendo executado somente no dia 24 de janeiro de 1989. Por ser formado em Direito, boa parte do seu julgamento foi o seu próprio advogado defendeu os seus próprios ideias em busca da sua inocência e liberdade.

## 6. RESPONSABILIDADE PENAL DO SERIAL KILLER

A responsabilidade penal se trata exclusivamente da quebra de uma obrigação na qual uma pessoa deverá responder perante a justiça por seus atos criminais. Isso ocorre quando o indivíduo se declara e é provado judicialmente a sua culpabilidade, seja por delito ou omissão do autor.

Segundo o autor Edilson Mougenot Bonfim:

Os diferentes sistemas punitivos para casos onde se discute a imputabilidade penal (capacidade do agente de compreender o caráter ilícito do fato e de determinar se de acordo com esse entendimento – ou seja, a responsabilidade penal) são os seguintes: aqueles onde as ações criminosas são imputadas ou inimputadas aos acusados, ensejando uma total irresponsabilidade criminal. E aqueles onde se aceita a chamada 'região fronteira', prevendo-se a semi-imputabilidade, uma forma de responsabilidade penal diminuída, que permite a atenuação da pena ou a substituição da pena por uma medida de segurança consistente em tratamento médico. (Bonfim, 2004, p.31).

Em caso de inimputabilidade, o indivíduo não poderá ser responsabilizado visto que não possui o total discernimento sobre o ato que cometeu durante todo o processo. Ademais, não será capaz de permanecer em um presídio comum, portanto, não poderá ser penalizado por uma sentença com restrição de liberdade.

Se tratando da semi-imputabilidade, o réu deverá receber penalidades relacionadas a diminuição da pena ou até mesmo a internação em um local adequado para que assim possa receber tratamento médico especializado.

Em caso de *serial killer* ser caracterizado como imputável, ou seja, tendo total discernimento dos atos cometidos deverá ser julgado por todos os crimes que realizou

conforme o que é estabelecido em lei. Como sentença, poderá ser detido em presídios comuns e por isso, sofrendo a restrição de liberdade.

Por fim, é essencial que seja realizado estudos ligados a Psicologia, Psiquiatria e o Direito em prol de compreender verdadeiramente a sanidade mental determinada em cada assassino em série, para que desse modo a resposta penal seja sancionada de maneira acertiva.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Alicerçado em todo conteúdo abordado no presente artigo, é evidente que a imagem do *Serial Killer* veio se multiplicando a cada estudo que foi sendo feito ao longo dos anos, inclusive inúmeras que ainda não foram descobertas. Em virtude disso, se é indagado constantemente pela sociedade como deveria ser a sua responsabilidade e punição adequada diante dos crimes nos quais são cometidos. No entanto, o ordenamento jurídico brasileira ainda continua desenhado em relação a uma punição única a esses indivíduos, resultando assim em várias vertentes sobre a definição e consequentemente, a sua punibilidade.

É demonstrado a presente ligação entre os assassinos em série e a psicopatia, tendo em vista, que há a presença de discernimento no momento em que se comete o ato ilícito, muitos deles tendo sido estudados friamente por um período de tempo que antecede o crime, evidenciando ainda mais a crueldade nos seus atos e a falta de qualquer remorso ou empatia sob o outro. Majoritariamente, a doutrina se vê na ideia de que os seriais killers não são doentes mentais e, à vista disso, devem ser responsabilizados criminalmente por seus atos.

Vale realçar a iniciativa vinda do Estado em prol da severidade na punição em relação a esses indivíduos e a busca pelo verdadeiro conceito sobre o *Serial Killer*, presente no Projeto Lei nº 140/2010, apresentado por Romeu Tuma no qual exemplificava o conceito e como seria a melhor maneira de punibilização e entendimento sobre o mesmo, contudo, acabou sendo arquivado por não ter encaixado no ordenamento jurídico, causando assim um enfraquecimento no que tange a segurança pública.

Em suma, diante do que se foi verificado em todo o estudo acima, há evidências de que os assassinos em série são categorizados como imputáveis, dado que possuem lucidez sob o momento do cometimento dos seus atos que são considerados ilícitos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Vale destacar, a necessidade da realização de exames

efetivados pela Psicologia e Psiquiatria, com o objetivo principal de se manter ciente à respeito do estado mental do indivíduo antes e durante a investigação criminal. Por conseguinte, é de extrema importância a criação de um Projeto de Lei que seja totalmente eficaz, como também no que se refere ao cenário carcerário em prol de uma devida adequação dos *Serial Killers*, visto que, possuem alta periculosidade e poder de manipulação para atingir os seus ideais.

## REFERÊNCIAS:

ALVAREZ, F. V. **A imputabilidade dos serial killers**. 2004. 61 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em bacharelado em Direito) - Faculdade Integradas, “Antônio Eufrásio de Toledo”. Presidente Prudente, 2004.

BATISTA, Vanielli. **Serial Killer e a Aplicabilidade do Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.jus.com.br> | jus navigandi. Acesso em: 25 de mar. 2024.

CASOY, Ilana. **Serial Killer: louco ou cruel?** São Paulo: Ediouro, 2008.

\_\_\_\_\_. **Serial Killers: Louco ou cruel?** Dark Side: Rio de Janeiro, 2014.

CHAVES, José Péricles. Psicopatas: como são tratados no sistema penal brasileiro. **Âmbito Jurídico**, 2018. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/psicopatas-como-sao-tratados-no-sistema-penal-brasileiro/>. Acesso em 13 de ago.2022.

FERREIRA, Fernanda Odara Ribeiro. **A psicopatia no sistema penal brasileiro**. 23 de agosto de 2020. <https://jus.com.br/artigos/59230/a-psicopatia-no-sistema-penal-brasileiro>. Acesso em 17 de abr.2023.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.  
GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; SANTOS, Vanila Bispo dos. **A psicopatia e a imputabilidade: uma omissão do Código Penal Brasileiro**.

HARTMANN, Franciele Taís Schwede. **Os diferentes tipos de psicopatias e o seu tratamento no direito penal brasileiro e no direito penal comparado**. Trabalho de Conclusão do Curso (Curso de Direito) Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), Ijuí – RS, 2021.

JEFFREY Dahmer, o canibal americano. Jus Brasil, Canal Ciências Criminais. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/jeffrey-dahmer-o-canibal-americano/324493236>. Acesso em: 21 de fev .2024.

MANÍACO de Goiânia, a causa da morte de 39 pessoas. São Paulo, 12 de agosto de 2015. Da redação. Disponível em: <https://super.abril.com.br/sociedade/o-maniaco-de-goiania-a-causa-da-morte-de-39-pessoas>. Acesso em: 21 de fev .2024.

MANÍACO de Goiânia: O que ele fazia e como atacava suas vítimas? News do Dia, 23 de junho de 2023. Disponível em: <https://newsdodia.com.br/maniaco-de-goiania-o-que-ele-fazia-e-como-atacava-suas-vitimas/>. Acesso em: 21 de fev .2024.

MANÍACO do Parque | Quem é o serial killer brasileiro que vai virar filme. Canal Tech, 16 de agosto de 2023. Disponível: <https://canaltech.com.br/entretenimento/maniaco-do-parque-quem-e-o-serial-killer-brasileiro-que-vai-ganhar-serie-259900/>. Acesso em: 21 de fev .2024.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Pesquisa bibliográfica, *In:\_\_\_*. (org.) **Metodologia do trabalho científico**: projetos de pesquisa, pesquisa bibliográfica, teses de doutorado, dissertações de mestrado, trabalhos de conclusão de curso. Atualização da edição: João Bosco Medeiros. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 44 – 83.

MARTA, Taís Nader; MAZZONI, Henata Mariana de Oliveira. **Assassinos em série**: uma questão legal ou psicológica? São Palo: Atlas, 2009.

O BANDIDO da Luz Vermelha. Memória Globo, 28 de outubro de 2021. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/jornalismo-e-telejornais/linha-direta-justica/noticia/o-bandido-da-luz-vermelha.ghtml>. . Acesso em: Acesso em: 21 de fev .2024.

RAINE, Adrian. **A anatomia da violência**: as raízes biológicas da criminalidade. Artmed: Porto Alegre, 2015.

SAIBA quem foi Pedrinho Matador, assassino em série que foi morto em SP. CNN Brasil, Redação, O Estadão de São Paulo, 06 de março de 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/entenda-quem-foi-pedrinho-matador-assassino-em-serie-que-foi-morto-em-sp/>. Acesso em: 21 de fev .2024.

SERIAL killer brasileiro: como o ‘Maníaco de Goiânia’ atacava suas vítimas? G1 Globo, Goiás, 10 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-maniaco-de-goiania-relembre-o-caso/>. Acesso em: 21 de fev .2024.

TED BUNDY: quem foi o assassino em série que ainda intriga os EUA e virou tema de filme e série da Netflix. BBC NEWS, 13 de Fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-47220321>. Acesso em: 21 de fev .2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, 2021.

**Imputabilidade**. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/imputabilidade/introducao#:~:text=Contudo%2C%20as%20notas%20caracter%C3%ADsticas%20da,de%20acordo%20com%20esse%20entendimento> Acesso em: 21 de fev .2024.

